

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15983.000695/2007-65  
**Recurso nº** 256.230 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.199 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de agosto de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAEM  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 03/10/2007

**DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.**

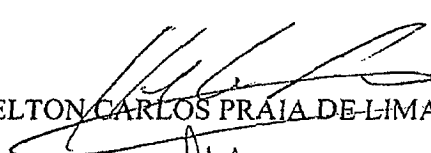
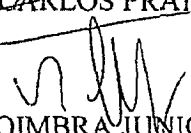
A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## **Relatório**

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por deixar de apresentar à fiscalização as folhas de pagamento referentes às competências 01/1999 a 07/2005 e 02/2007 a 04/2007, as GFIP's de 01/1999 a 12/2002 e 02/2007 a 04/2007 e as RAIS dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002.

A Decisão-Notificação – fls 37 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando que os documentos não foram apresentados, pois houve uma enchente, o que teria sido provado pela apresentação de Boletim de Ocorrência

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

#### **DA DECADÊNCIA**

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 03/10/2007 em razão da não apresentação de documentos referentes às competências 01/1999 a 04/2007.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

*Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,*

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente às competências 11/2001, inclusive e 13/2001.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

### **DO MÉRITO**

O auto de infração foi lavrado em razão da não apresentação de documentos necessários à fiscalização. A simples alegação de que houve uma enchente não afasta a falta incorrida, conforme devidamente avaliado pela decisão de primeiro grau, cujo excerto do voto incorporo a esta decisão.

*Quanto ao argumento de que os documentos não foram apresentados em razão de ter ocorrido uma enchente, cumpre salientar que não há nos autos qualquer prova deste fato, a despeito de ter afirmado que o Boletim de Ocorrência existe e teria sido apresentado durante a ação fiscal.*

*Ademais, o extravio, perda ou deterioração de livros contábeis e de outros documentos contábeis pode acarretar implicações de . ordem comercial, previdenciária, trabalhista, administrativa, tributária, entre outras. Por isso, o sujeito passivo deveria ter observado certas providências quando da sua ocorrência, segundo dispõe a legislação abaixo transcrita:*

INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC 65, DE 31/07/97

"Au. 11. Ocorrendo extravio, deterioração ou definição de qualquer dos instrumentos de escrituração mercantil, a empresa fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição."

(sem grifos no original)

DECRETO-LEI Nº 486, DE 03/03/1969

"Art. 10 - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do Registro do Comércio."

(sem grifos no original)

Inequivoco que a legislação determina a publicação do fato em jornal de grande circulação e a informação à Junta Comercial, dentro de 48 horas. O entendimento doutrinário também corrobora o acerto da legislação, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

A falta de um instrumento de escrituração obrigatório implica sanções ao empresário. Deste modo, ocorrendo extravio,

deterioração ou destruição de livros, fichas ou microfichas já autenticadas pela Junta Comercial, o empresário deve adotar certas providências, exigidas pelo registro de empresas, para não sofrer as sanções relacionadas à falta da escrituração. Em primeiro lugar, é necessário providenciar a publicação, em jornal de grande circulação na sede do estabelecimento correspondente, de um aviso relativo à ocorrência. Em segundo, nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação, o empresário deve apresentar na Junta Comercial uma comunicação, com detalhado relato do fato. Após essas providências, o empresário poderá recompor sua escrituração, adotando o mesmo número de ordem do instrumento extraviado ou perdido, para fins de a submeter à autenticação. A segunda via do livro ou instrumento de escrituração após o atendimento destas cautelas e formalidades, produzirá, em princípio, os mesmos efeitos jurídicos da primeira. Claro que, uma vez demonstrada a fraude na substituição do livro mercantil — o empresário, na verdade, inutilizou o original —, a segunda via tem a sua eficácia probatória limitada ou comprometida. Quando presentes as cautelas e formalidades acima, no entanto, presume-se regular a substituição do instrumento de escrituração, recaindo sobre a parte adversa o ônus de prova de eventuais fraudes.

(sem grifos no original)

(COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, v. 1, 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 5

Está caracterizada a regular intimação para apresentação da relação retrocitada através de TIAD acostado às fls 10. Uma vez que a empresa não apresentou tais documentos, temos a procedência da autuação.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator